



# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística de Ibitinga - SP*

*- Capital Nacional do Bordado -*

### **PROCURADORIA JURÍDICA**

#### **PARECER Nº 10/2019**

**ASSUNTO:** *Ofício da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação – Assunto: Parecer sobre o Veto nº 6/2019, ao PLO 90/2018 que “Dispõe sobre o Sistema de Registro de Declarações, estabelece a vedação ao Nepotismo e à nomeação e designação de pessoas condenadas por atos ilícitos para o preenchimento de funções de confiança e cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração, além da transparência e publicidade de informações quanto às contratações e gastos com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo e das Entidades subvencionadas pelo Município, e dá outras providências”.*

Trata-se de ofício da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, solicitando parecer acerca do Veto nº 6/2019 ao Projeto de Lei Ordinária 90/2018, que “dispõe sobre o Sistema de Registro de Declarações, estabelece a vedação ao Nepotismo e à nomeação e designação de pessoas condenadas por atos ilícitos para o preenchimento de funções de confiança e cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração, além da transparência e publicidade de informações quanto às contratações e gastos com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo e das Entidades subvencionadas pelo Município, e dá outras providências”.

A Prefeita Municipal, em suma, fundamenta o seu veto integral em vício de iniciativa, pois entende que “a intenção da presente alteração legislativa municipal, na parte inicial do Projeto, refere-se aos requisitos de investidura nos cargos públicos” e, portanto, “...o presente Projeto de Lei consistente em elencar requisitos de investidura para nomeação e posse de cargos públicos não está de acordo com a Lei Orgânica Municipal, ferindo o princípio de liberdade de iniciativa, e usurpando competência cuja matéria é exclusiva do Executivo”. Ainda, quanto à transparência, entendeu que esta deveria ser mais limitada e não detalhada conforme previsto no Projeto de Lei. Por fim, ressalta que o artigo 31 possui erro de digitação, pois consta a revogação da “Lei Ordinária nº 2991, de 14 de novembro de 2006, ao invés da Lei Ordinária nº 2911, de 14 de novembro de 2006.

O veto se baseia em premissas equivocadas, pois tenta forçar uma interpretação de que o tema tratado seria atinente a “requisitos de investidura nos cargos públicos”. Contudo, por óbvio, a matéria contida na proposição trata de legalidade, impessoalidade, publicidade e moralidade administrativa”. Esse o entendimento do Egrégio TJSP:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 4.034, DE 1º DE JUNHO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE “VEDA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A MANTER SOB SUA DIREÇÃO, CHEFIA E/OU ASSESSORIA, ATRAVÉS DE NOMEAÇÃO, CÔNJUGE, COMPANHEIRO, PARENTÉ EM LINHA RETA OU COLATERAL OU POR AFINIDADE ATÉ O 3º GRAU, DE SERVIDOR, MESMO QUE INVESTIDO EM CARGO PÚBLICO EFETIVO”. VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. TEMA QUE NÃO SE ENCONTRA ELENCADO EM NENHUMA DAS**





# Câmara Municipal

## da Estância Turística de Ibitinga. - SP

- Capital Nacional do Bordado -

**HIPÓTESES DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. PRECEDENTES DA CORTE SUPREMA. VEDAÇÃO AMPARADA NOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE E MORALIDADE, QUE NORTEIAM A ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, E ENCONTRAM SEDE NO ARTIGO 111 DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA. AÇÃO IMPROCEDENTE.**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2196413-59.2017.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 16/05/2018; Data de Registro: 22/05/2018). (grifo nosso).

Mesmo que se considerassem inconstitucionais pequenas partes do Projeto de Lei encaminhado para sanção, bem como quanto ao erro redacional e disposições que a Prefeita Municipal entendesse impertinentes (talvez por questões políticas), não precisaria se utilizar de veto integral, pois poderia a Prefeita Municipal vetá-lo parcialmente.

Quanto ao mais, reiteram-se *in totum* os termos dos Pareceres Jurídicos nº 14/2018, nº 2/2019 e 6/2019, nos quais o tema foi tratado de maneira exaustiva e que fazem parte integrante do presente, que seguem em anexo.

Logo, detendo o Município competência para regulamentar e suplementar a legislação federal quanto as matérias tratadas na proposição vetada, sendo a iniciativa legislativa acerca da matéria concorrente entre os parlamentares e a Chefe do Poder Executivo, tratando de temas ligados à moralidade administrativa, publicidade, fiscalização e transparência nas contratações de pessoas em cargos comissionados e de natureza política, bem como quanto aos atos dos Poderes Executivo e Legislativo e do uso de verbas e repasses públicos ao terceiro setor, não se vislumbra qualquer vício formal ou material.

Por todo o exposto, emito **PARECER CONTRÁRIO ao Veto nº 6/2019.**

Ibitinga, 20 de agosto de 2019.

**PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI**  
Procurador Jurídico

